



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIÂNIA

Autos: 663/07
Fls.: 87 nmp
74
ml

TERCEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Proc. nº 663/07

Vistos etc.

Estado de Goiás, pessoa jurídica de direito público, por uma de suas procuradoras ingressou em juízo com a presente Ação Civil Pública em face do **Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado de Goiás – SINTEGO**, sob o fundamento de que os servidores filiados a esse sindicato, após a assembléia realizada em 04.05.2007 decidiram deflagrar greve com a paralisação das atividades, causando prejuízo irrecuperável, à sociedade, na medida em que compromete a qualidade do ensino ministrado na rede estadual, pelo longo período sem aulas.

Pondera o autor que o direito de greve assegurado na Constituição Federal, conforme norma inserta no art. 37, VII, é mera expectativa, por depender de lei específica para disciplinar os limites de seu exercício, logo, o movimento de paralisação dos servidores da educação deverá ser impedido, porquanto deflagrado sem qualquer respaldo legal.

Ao final, requer a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para que se determine a suspensão do movimento paredista, com imediato retorno dos servidores vinculados à Secretaria de Educação do Estado de Goiás ao trabalho, impondo-se o fim do movimento grevista, pugnando, ainda, pela aplicação de multa diária em caso de descumprimento da decisão judicial.

A exordial veio instruída com os documentos de fls. 15 a 72.

Inicialmente, deixo esclarecido que não há dúvida quanto a competência deste juízo, a qual se verifica nas disposições insertas no art. 30, do Código de Organização Judiciária, que manda processar e julgar na Vara da Fazenda Pública Estadual as causas em que o Estado de Goiás for autor.

Verifica-se das normas de Administração Pública que regem o Estado, que os servidores da educação estão sujeitos à determinação legal, em face da natureza dos serviços que prestam (educação), portanto, *prima facie* estariam impossibilitados de promover o direito de greve.



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIÂNIA

663/07
88
75
ml

Conforme prescreve o art. 37 e seus incisos VI e VII, da Constituição Federal, *“é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical; o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.”*

Deflui da norma constitucional citada que o direito de greve dos servidores públicos civis perdura apenas potencializado, consubstanciado em norma de eficácia contida e aplicação postergada à regulamentação via lei complementar, não podendo, ainda, ser exercido pelos seus destinatários. E dentre esses servidores públicos estão os professores estaduais.

Como se sabe, a tutela antecipatória pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo em decisão fundamentada. Também pode ser concedida a qualquer tempo, desde que exista no processo prova inequívoca e verossimilhança da alegação, cabendo ao julgador, neste caso, certificar-se de que o provimento não será irreversível.

Não há dúvida de que a antecipação dos efeitos da tutela tem a finalidade de dar maior efetividade à função jurisdicional. O objetivo da norma inserta no art. 273, do Código de Processo Civil, é autorizar o juiz em caráter geral, a conceder *initio litis* o provimento final em qualquer ação de conhecimento, desde que preenchidos os requisitos necessários. É uma forma de antecipar, provisoriamente, a própria solução definitiva esperada no processo, quando não se pode aguardar a inevitável demora da sentença.

O requerente demonstrou a relevância dos fundamentos e justificou o receio de ineficácia da ação, se não concedido o provimento nesta fase inicial. Indicou a existência de um direito com a possibilidade de ser reconhecido. A deflagração da greve pelos servidores da educação poderá colocar em risco a qualidade do ensino público, privando a sociedade da indispensável educação, esta considerada nos dias atuais, dentre outros serviços essenciais prestados ao cidadão pelo Estado, o mais relevante.

Os fundamentos que sustentam a pretensão e a documentação utilizada para instruir a exordial representam provas inequívocas, com risco iminente, de danos irreparáveis ou de difícil reparação para o Poder Público e para a sociedade, antes do julgamento de mérito desta ação civil pública. Com evidência, a paralisação temporária do processo pedagógico poderá provocar prejuízo à comunidade estudantil: a uma, por acarretar alteração no período letivo impedindo que alunos da rede pública estadual conclua o ensino médio em tempo de participar do próximo processo seletivo para ingresso no ensino superior; a duas, porque grande parte dos estudantes do ensino fundamental depende da suplementação alimentar recebida nas escolas.



ESTADO DE GOIÁS
 PODER JUDICIÁRIO
 COMARCA DE GOIÂNIA

663/07
 89
 476
 nil

Não ignoro, quero consignar, que os servidores da educação – especialmente os professores – devem ser remunerados dignamente, porquanto prestam serviços de alta relevância para o desenvolvimento do País. Sabe-se que a educação é a base da evolução do homem, tanto que constitui direito social garantido pela Constituição Federal. *Ex vi* do art. 6º. Bem de ver que alguns governantes, primando por insistir em administração inconseqüente, ficam inertes ao cumprimento da citada norma garantidora.

Contudo, penso que a requerida SINTEGO, dispõe de meios menos gravosos à sociedade para fazer valer o direito de seus associados junto ao Estado-autor. O que não se pode aceitar é que, em favor do justo melhoramento dos vencimentos e das condições de trabalho dos professores, sejam permitidas situações injustas com as quais a comunidade estudantil não pode conviver.

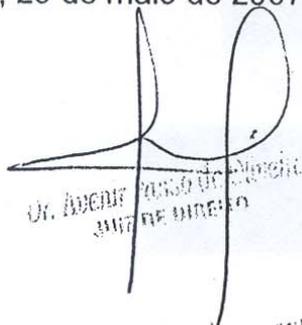
Pelo exposto, com fundamento no art. 273, do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela pretendida na peça vestibular, para determinar que o Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado de Goiás – SINTEGO, se abstenha da greve já deflagrada, conforme noticiado pela imprensa e exposto pelo autor, com o retorno imediato dos associados às atividades normais das funções da educação. Determino ao Sr. Secretário da Educação que efetue o corte do ponto de cada servidor participante do movimento grevista a partir da publicação desta decisão pelos meios de comunicação local.

Fixo multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao requerido para o caso de descumprimento da presente decisão.

Cite-se o requerido para contestar, querendo, no prazo legal, encaminhando-lhe ofício com cópia desta decisão para imediato cumprimento.

Intimem-se.

Goiânia, 29 de maio de 2007.


 Dr. Azeiteiro
 Juiz de Direito

RECEBIMENTO
 29 de 05 de 07
 Recbi em Cartório, estes autos.
 Reservado da 3ª. Esc. Faz. Pub. Estadual